A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

## L E I Nº 1609/2008.

***SÚMULA:*** Disciplina as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços na área comercial do Município de Sarandi.

**AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Art. 1º** - Os serviços de carga e descarga de mercadorias, inclusive bebidas e gás, e as mudanças na área comercial do Município, ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, a área comercial abrangida será definida pelo chefe do Poder Executivo por ato próprio.

**Parágrafo Único:** Os locais para a demarcação dos espaços para carga e descarga serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 3º** - Na área comercial serão permitidas cargas e descargas:

I – Para veículos com capacidade de carga útil de até 10 (dez) toneladas:

a) De segunda a sexta feira: início às 8 horas e término às 18:00 horas;

b) Sábado: início às 08:00 horas e término às 12 horas.

**Art. 4º** - Nas cargas e descargas de mudanças serão observados os seguintes horários:

I – Início às 6 horas e término às 8:30 horas;
II – Início às 17 horas e término às 22 horas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

## L E I Nº 1609/2008.

**Art. 5º** - Estão isentos da regulamentação de que trata esta lei, veículos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo único** – Entende-se por utilitários leves as pick-ups com capacidade de carga útil de até 1.100 (mil e cem) Kg.

**Art. 6º** - Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, tais como, fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus ou táxis, assim como o depósito de materiais nos passeios e pistas de rolamentos.

**Art. 7º** - Caberá à DIRETRAN ou órgão conveniado para este fim, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 9.503/97, quanto ao descumprimento às determinações desta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo providenciará gradativamente, de acordo com as prioridades de demanda verificada pelo DIRETRAN, a implantação de placas de regulamentação do disposto nesta lei.

**Art. 9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

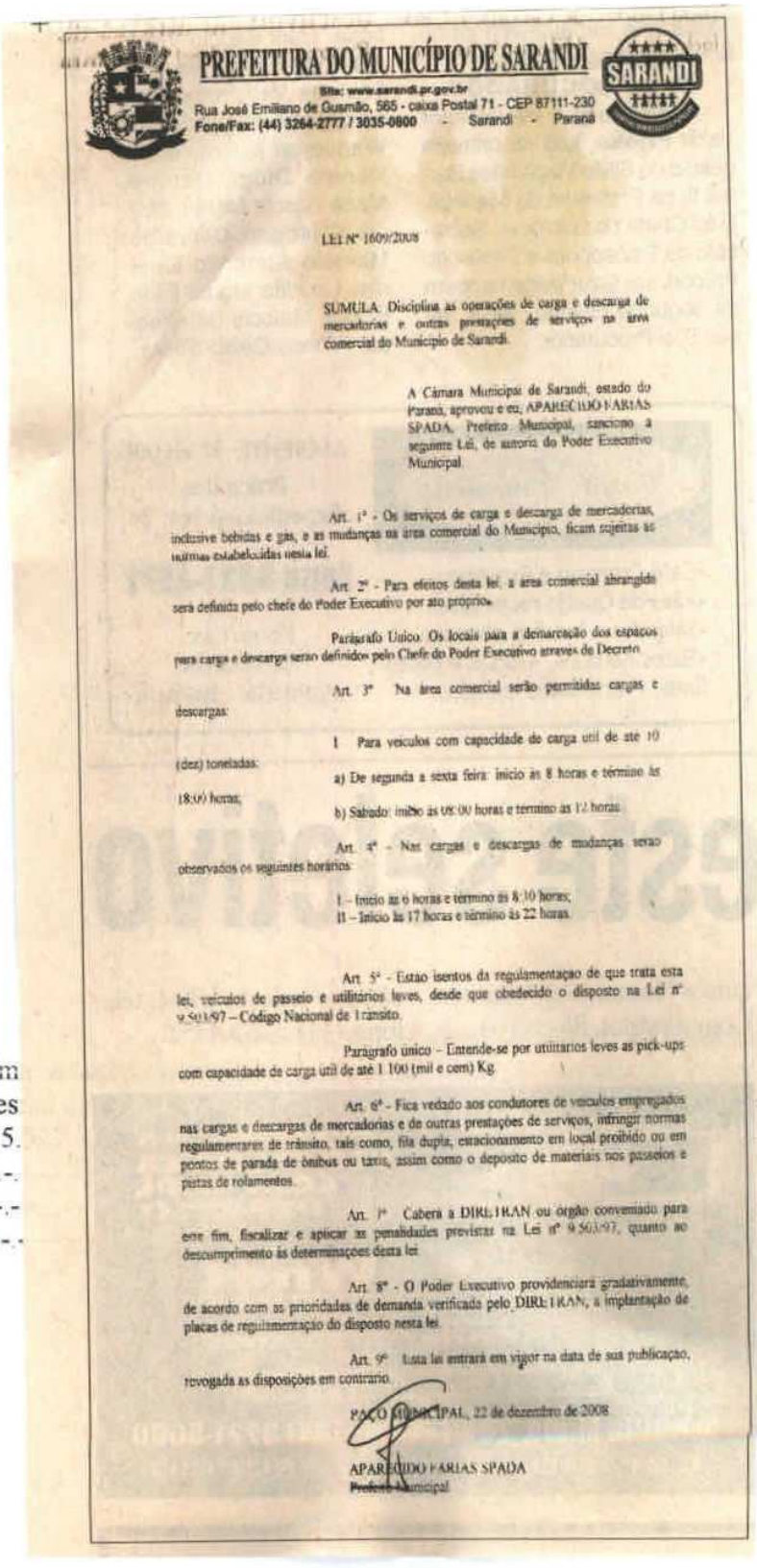
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2008.

**Rafael Peszybylski,**
**Presidente**

**Luiz Carlos de Aguiar,**
**1º Secretário**

L E I Nº 1609/2008 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SÚMULA:-** Disciplina as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços na área comercial do Município de Sarandi.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

LEI Nº 1609/2008

SUMULA: Disciplina as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços na área comercial do Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias, inclusive bebidas e gas, e as mudanças na área comercial do Município, ficam sujeitas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, a área comercial abrangida será definida pelo chefe do Poder Executivo por ato proprio.

Parágrafo Unico: Os locais para a demarcação dos espaços para carga e descarga serao definidos pelo Chefe do Poder Executivo atraves de Decreto.

Art. 3º Na área comercial serão permitidas cargas e descargas:

I Para veiculos com capacidade de carga util de ate 10 (dez) toneladas:

a) De segunda a sexta feira: inicio às 8 horas e término às 18:00 horas;

b) Sabado: inicio às 08:00 horas e termino as 12 horas.

Art. 4º - Nas cargas e descargas de mudanças serao observados os seguintes horários:

I – Inicio as 6 horas e termino as 8:30 horas;
II – Inicio às 17 horas e término às 22 horas.

Art. 5º - Estao isentos da regulamentaçao de que trata esta lei, veiculos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº 9.503/97 – Código Nacional de Transito.

Paragrafo único - Entende-se por utilitarios leves as pick-ups com capacidade de carga util de até 1.100 (mil e com) Kg.

Art. 6º - Fica vedado aos condutores de veiculos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, tais como, fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus ou taxis, assim como o deposito de materiais nos passeios e pistas de rolamentos.

Art. 7º Caberá a DIRLTRAN ou órgão conveniado para este fim, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 9.503/97, quanto ao descumprimento às determinaçoes desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo providenciará gradativamente, de acordo com as prioridades de demanda verificada pelo DIRLTRAN, a implantação de placas de regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de dezembro de 2008.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Discussão e últim a Terceira
Municipal na mes Executivo
2008. Edição nº 5. embro de